Continue

Bom dia! Sou marinheiro de primeira viagem, eu e um amigo pegamos um servio pela metade, e agora preciso de uma grande ajuda!Quando pegamos o servio, ja tinha sido feita uma matrcula CEI, com alguns valores errados! Refizemos com os valores corretos, at ai tudo bem! Mas o antigo prestador de servio, ja tinha emitido a DISO/ARO! Ele passou a senha do site, entramos mas ela no aparece! Preciso cancelar essa DISO, e o boleto de GPS (Que ainda no foi pago, vence dia 20/09). S que o atendimento aqui na minha cidade t suspenso, preciso fazer online, e no sei o que fazer! Alguem poderia me ajudar??? Desde j agradeo demais!!! Fabio, boa tarde, veja :Conforme o artigo 431 da IN SRP 3/2005, a partir das informaes prestadas na Diso, aps a conferncia dos dados nela declarados com os documentos apresentados (documentos pessoais do proprietrio, projeto, documentos expedidos pela prefeitura local e algum outro especfico do tipo de regularizao), ser expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o Aviso para Regularizao da Obra (ARO), em duas vias, destinado a informar ao responsvel pela obra a situao quanto regularidade das contribuies sociais incidentes sobre a remunerao aferida. Foi publicada, no Dirio Oficial da Unio de hoje, a,Instruo Normativa RFB n 1.837de 2018, alterando a Instruo Normativa RFB n 971, de 2009, que dispe sobre normas gerais de tributao previdenciria e de arrecadao das contribuies sociais destinadas Previdncia Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Receita Federal. As regras sobre deduo de remunerao relativa obra para clculo da Remunerao da Mo de Obra Total (RMT) no procedimento de regularizao de obra de construo civil por meio da Declarao e Informao sobre Obra (Diso) e do Aviso para Regularizao de Obra (ARO) so atualizadas tendo em vista a entrada em produo da Declarao de Dbitos e Crditos Tributrios Federais Previdencirios e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) a partir da competncia de agosto de 2018. Os contribuintes que queiram aproveitar as remuneraes relativa a obras de construo civil informadas em DCTFWeb para deduo da RMT devero utilizar os novos formulrios (Anexo XVIII, no caso de informaes sobre a mo de obra prpria; e Anexo XIX, no caso de mo de obra terceirizada) e apresent-los na unidade responsvel pela anlise da Diso e emisso do ARO. Fonte: Receita Federal Siga o Contbeis no WhatsApp e no perca nenhuma notcia Art. 26. Na hiptese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional obter receitas decorrentes da prestao de servios previstas no inciso V do 1 do art. 25-A, dever apurar o fator r, que a relao entre a: I - folha de salrios, includos encargos, nos 12 (doze) meses anteriores ao perodo de apurao; eII - receita bruta total acumulada auferida nos mercados interno e externo nos 12 (doze) meses anteriores ao perodo de apurao. 1 Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se folha de salrios, includos encargos, o montante pago nos 12 (doze) meses anteriores ao do perodo de apurao, a ttulo de salrios, retiradas de pr-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a ttulo de contribuio para a Seguridade Social destinada Previdncia Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Servio. (Lei Complementar n 123, de 2006, art. 18, 24) 2 Para efeito do disposto no 1:I - devero ser considerados os salrios informados na forma prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n 8.212, de 1991; II - consideram-se salrios o valor da base de clculo da contribuio prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n 8.212, de 1991, agregando-se o valor do dcimo-terceiro salrio na competncia da incidncia da referida contribuio, na forma do caput e dos 1 e 2 do art. 7 da Lei n 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 3 No so considerados para efeito do disposto no inciso II do 2 valores pagos a ttulo de aluguis e de distribuio de lucros. INSTRUO NORMATIVA 1.477 RFB, DE 3-7-2014(DO-U DE 4-7-2014)CONTRIBUIO ArrecadaoReceita Federal altera Instruo Normativa 971 RFB/2009O ato em referncia que modifica aInstruo Normativa 971 RFB, de 13-11-2009, que dispe sobre as normas gerais de tributao e arrecadao das contribuies sociais destinadas Previdncia Social, estabelece, dentre outros, novos critrios para regularizao da obra de construo civil junto RFB, mediante a entrega da DISO Declarao e Informao sobre Obra, pela Internet. Excepcionalmente, at o dia 21-7-2014, a DISO poder ser entregue na unidade de atendimento da RFB, por qualquer contribuinte, ainda na verso em papel. Ficam alterados os artigos 20, 28, 291, 322, 339, 340, 341, 343, 346, 348, 349, 351, 357, 360, 364, 366, 367, 369, 371, 372, 373, 377, 379, 383, 384, 385, 386, 387, 390, 411, 456 e 460 e revogados os incisos I e II do caput e o inciso I do 2 do artigo 383, e o artigo 457 daInstruo Normativa 971 RFB/2009.O SECRETRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuio que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 5 do Decreto-Lei n 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei n 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 90 da Medida Provisria n 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:Art. 1 Os arts. 20, 28, 291, 322, 339, 340, 341, 343, 346, 348, 349, 351, 357, 360, 364, 366, 367, 369, 371, 372, 373, 377, 379, 383, 384, 385, 386, 387, 390, 411, 456 e 460 daInstruo Normativa RFB n 971, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redao:Art. 20. .... 2 ....V - projeto aprovado da obra a ser executada, ou Anotao de Responsabilidade Tcnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), ou Registro de Responsabilidade Tcnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou, sempre que exigvel pelos rgos competentes, alvar de concesso de licena para construo;................................. (NR)Art. 28. ....II - ....g) ART no Crea ou RRT no CAU;................................. (NR)Art. 291. .... 1 Os documentos previstos nos incisos II e III do caput devero ter ART, registrada no Crea, ou RRT, registrado no CAU................................. (NR)Art. 322. ....XIX - empresa construtora, a pessoa jurdica legalmente constituda, cujo objeto social seja a indstria de construo civil, com registro no Crea ou no CAU, conforme o caso, na forma prevista no art. 59 da Lei n 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou no art. 10 da Lei n 12.378, de 31 de dezembro de 2010;................................XLI - destinao do imvel, a finalidade para a qual se destina a obra, de acordo com as tabelas previstas no art. 346, observado o disposto no 7 desse artigo, podendo ser:a) residencial: unifamiliar, multifamiliar, edifcio, hotel, motel, spa, hospital, reas comuns de conjunto habitacional horizontal;b) comercial andar livre;c) comercial salas e lojas;d) edifcio de garagem;e) galpo industrial;f) casa popular; eg) conjunto habitacional popular;XLII - categoria da obra, a obra nova, a demolio, a reforma ou o acrscimo.................................... 2 ....I - a contratao de empresa no registrada no Crea ou no CAU ou de empresa registrada nesses Conselhos com habilitao apenas para a realizao de servios especficos, como os de instalao hidrulica, eltrica e similares, ainda que essas empresas assumam a responsabilidade direta pela execuo de todos os servios necessrios realizao da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, observado o disposto no inciso III do art. 26;................................ (NR)Art. 339. Para regularizao da obra de construo civil, o proprietrio do imvel, o dono da obra, o incorporador pessoa jurdica ou pessoa fsica, ou a empresa construtora contratada para executar obra mediante empreitada total dever informar RFB os dados do responsvel pela obra e os relativos obra, mediante utilizao da Declarao e Informao sobre Obra (DISO), disponvel no stio da RFB na Internet, no endereo. 1 Para acesso DISO obrigatria a utilizao de senha de acesso, gerada no stio da RFB na Internet, no endereo constante do caput. 2 Observado o disposto no 3, para a transmisso da DISO obrigatria a assinatura digital efetivada mediante utilizao de certificado digital vlido, exceto para as pessoas fsicas. 3 As pessoas jurdicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadao de Tributos e Contribuies devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que no possuam certificado digital, nem procurador com certificado digital, devero apresentar a DISO na unidade de atendimento da RFB do domiclio tributrio do estabelecimento matriz da empresa responsvel pela obra, conforme modelo aprovado pelo Anexo V, observado o disposto no 13 do art. 383. 4 Na hiptese do 3, a DISO dever ser preenchida e assinada pelo responsvel pela obra ou representante legal da empresa, em 2 (duas) vias, sendo uma delas destinada unidade da RFB e a outra ao declarante. 5 A DISO estar vinculada unidade de atendimento da RFB do domiclio tributrio do estabelecimento matriz da empresa responsvel pela obra ou da localidade da obra de responsabilidade de pessoa fsica. 6 Excepcionalmente, at o dia 21 de julho de 2014, a DISO poder ser entregue, por qualquer contribuinte, na forma do Anexo V a esta Instruo Normativa, na unidade de atendimento da RFB de que trata 5. (NR)Art. 340. Para as pessoas jurdicas sem contabilidade regular e para as pessoas fsicas, a partir das informaes prestadas na DISO, ser emitido o ARO pela Internet, no endereo informado no caput do art. 339, com a seguinte finalidade:I - informar ao responsvel pela obra a situao quanto regularidade das contribuies sociais incidentes sobre a remunerao aferida; eII - comunicar a existncia do crdito tributrio nele apurado, constituindo confisso de dvida e instrumento hbil e suficiente para a exigncia do referido crdito. 1 Na impossibilidade de emisso pela Internet, o ARO poder ser emitido na unidade da RFB, no momento do atendimento ao responsvel pela obra ou ao seu representante legal, desde que as informaes declaradas na DISO referentes rea, destinao e categoria da obra sejam as mesmas constantes em um dos documentos elencados nos incisos III ou IV do caput do art. 383, observado o disposto no 5 do mesmo artigo. 2 A emisso do ARO na unidade da RFB, quando necessria, ser feita em 2 (duas) vias, sendo que:I - uma das vias dever ser assinada pelo responsvel pela obra ou por seu representante legal; eII - a outra via dever ser entregue ao responsvel pela obra ou ao seu representante legal. 3 No caso de o ARO ter sido emitido na unidade da RFB, ser considerada dada cincia pessoal, provada com a assinatura do responsvel pela obra ou de seu representante legal. 4 Na hiptese prevista no 3, havendo recusa na assinatura do ARO, os documentos sero encaminhados ao setor de fiscalizao da unidade da RFB para que seja efetuado o lanamento de ofcio. 5 Para fins de clculo da remunerao despendida na execuo da obra e do montante das contribuies devidas, ser considerada como competncia de ocorrncia do fato gerador o ms da emisso do ARO, devendo o valor das contribuies nele informadas ser recolhido at o dia 20 do ms subsequente ao da sua emisso, antecipando-se o prazo de recolhimento para o dia til imediatamente anterior, se no dia 20 no houver expediente bancrio. 6 Depois do prazo previsto no 5, no tendo sido efetuado o recolhimento nem solicitado o parcelamento, os dbitos sero enviados para inscrio em Dvida Ativa da Unio (DAU) com os acrscimos moratrios devidos. (NR)Art. 341. Ser preenchida uma nica DISO e emitido um nico ARO consolidado, quando a regularizao da obra envolver, concomitantemente, demolio da rea total e obra nova, ou 2 (duas) ou mais das seguintes espcies: reforma, demolio ou acrscimo. (NR)Art. 343. A apurao, por aferio indireta com base na rea construda e no padro da obra, da remunerao da mo de obra empregada na execuo de obra de construo civil sob responsabilidade de pessoa jurdica, inclusive a relativa execuo de conjunto habitacional popular definido no inciso XXV do art. 322, quando a empresa no informar a contabilidade regular na DISO ou no apresentar a contabilidade no momento da auditoria fiscal, ser efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Captulo. (NR)Art. 346. ....I - ....b) residncia multifamiliar - edifcio residencial;................................ (NR)Art. 348. .... 1 O enquadramento previsto neste artigo ser efetuado de ofcio pela RFB unicamente em funo do nmero de banheiros para os projetos residenciais, incluindo lavabos, e no padro normal para os projetos comerciais, independentemente do material utilizado................................. 6 Para fins de enquadramento no padro da construo de que trata o inciso I do caput, na impossibilidade de identificao do nmero de banheiros, ser considerado o padro alto. (NR)Art. 349. ....II - tipo 12 (doze), madeira; eIII - tipo 13 (treze), mista, se ocorrer uma ou mais das seguintes circunstncias:a) 50% (cinquenta por cento) das paredes externas, pelo menos, for de madeira, de metal, pr-moldada ou pr-fabricada;b) a estrutura for de metal;c) a estrutura for pr-fabricada ou pr-moldada;d) a edificao seja do tipo rstico, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com tela e mureta de alvenaria. 1 A classificao no tipo 13 (treze) levar em conta unicamente o material das paredes externas ou da estrutura, independentemente do utilizado na cobertura, no alicerce, no piso ou na repartio interna................................. 3 Para classificao no tipo 13 (treze), devero ser apresentadas as notas fiscais de aquisio da madeira, da estrutura de metal ou da estrutura pr-fabricada ou pr-moldada, ou outro documento que comprove ser a obra mista. 4 A utilizao de lajes pr-moldadas ou pr-fabricadas no ser considerada para efeito do enquadramento no tipo 13 (treze). 5 Toda obra que no se enquadrar no tipo 12 (doze) ou 13 (treze) ser necessariamente enquadrada no tipo 11 (onze), mesmo que empregue significativamente outro material que no alvenaria, como: plstico, vidro, isopor, fibra de vidro, policarbonato e outros materiais sintticos. 6 Para classificao no tipo 12 (doze) devero ser verificadas as informaes constantes nos documentos expedidos pelo rgo municipal responsvel. (NR)Art. 351. ....I - nos primeiros 100m (cem metros quadrados) ser aplicado o percentual de 4% (quatro por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 2% (dois por cento) para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13 (mista);II - acima de 100m (cem metros quadrados) e at 200m (duzentos metros quadrados), ser aplicado o percentual de 8% (oito por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 5% (cinco por cento) para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13 (mista);III - acima de 200m (duzentos metros quadrados) e at 300m (trezentos metros quadrados), ser aplicado o percentual de 14% (quatorze por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 11% (onze por cento) para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13 (mista);IV - acima de 300m (trezentos metros quadrados), ser aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 15% (quinze por cento) para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13 (mista).Pargrafo nico. ....II - para obra em madeira (tipo 12), ou mista (tipo 13), o percentual de 7% (sete por cento). (NR)Art. 357. .... 1 Compete exclusivamente RFB, a aplicao de percentuais de reduo e a verificao das reas reais de construo, as quais sero apuradas com base nas informaes declaradas na DISO, sujeitas a confirmao, quando solicitada, para a apresentao dos seguintes documentos:I - o projeto arquitetnico aprovado pelo rgo municipal; ouII - o projeto arquitetnico acompanhado da ART registrada no Crea, ou o RRT registrado no CAU, caso o rgo municipal no exija a apresentao do projeto para fins de expedio de alvar ou habite-se................................. 3 No havendo discriminao das reas passveis de reduo no projeto arquitetnico, o clculo ser efetuado pela rea total, sem utilizao de redutores, no devendo, neste caso, o responsvel pela regularizao declarar tal rea por falta de comprovao................................. (NR)Art. 360. Para apurao das contribuies sociais devidas, sero aplicadas sobre a remunerao obtida na forma prevista no art. 359 as alquotas definidas para a empresa, utilizando-se a alquota mnima de 8% (oito por cento) para a contribuio dos segurados empregados, sem limite. (NR)Art. 364. ....I - sejam declarados e apresentados, quando solicitado, conforme o caso:................................ 5 Nos casos em que o pr-fabricado ou o pr-moldado resumir-se estrutura, a obra dever ser enquadrada no tipo 13 (mista), no se lhe aplicando o disposto neste artigo................................ (NR)Art. 366. .... 3 Para fins do disposto no 1, exclusivamente em caso de obra pblica no averbada em cartrio de registro de imveis, ser considerada rea regularizada a rea da edificao existente, que poder ser definida por laudo tcnico de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT. (NR)Art. 367. .... 1 No sendo possvel a apresentao, quando solicitada, das notas fiscais, das faturas ou dos recibos, ou do contrato relativos prestao de servios, a remunerao da mo de obra utilizada na rea reformada dever ser apurada por aferio, mediante o clculo do CGO para a rea construda final do imvel, observado o seu respectivo enquadramento no padro da obra e o disposto no art. 351, com reduo de 65% (sessenta e cinco por cento)................................. 3 No sendo possvel a comprovao na forma prevista no 2, ser considerada como rea da reforma a rea total do imvel. (NR)Art. 369. O acrscimo de rea em obra de construo civil j regularizada, para fins de apurao do montante da remunerao da mo de obra da rea acrescida, ser enquadrado de acordo com a sua destinao e respectivo padro, devendo ser observado o disposto nos arts. 346 e 348, bem como o disposto no 5 deste artigo................................... 3 Exclusivamente em caso de obra pblica no averbada em Cartrio de Registro de Imveis, para fins de definio da rea da edificao existente, poder ser aceito laudo tcnico de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT................................. 5 Se a destinao do acrscimo referir-se a projeto residencial elencado no inciso I do art. 346, dever ser considerado, para efeitos de enquadramento no padro, somente o nmero de banheiros da rea acrescida. (NR)Art. 371. .... 1 Para a regularizao das obras de que trata o caput, o interessado dever prestar as informaes necessrias mediante utilizao da DISO e apresentar, quando solicitado pela RFB, os documentos previstos nos incisos III, IV e V do caput e no inciso II do 2 do art. 383, e os documentos citados no 2 deste artigo, conforme o caso................................. (NR)Art. 372. .... 1 ....VI - a cada regularizao parcial dever ser confrontada a rea j realizada com todas as remuneraes da mo de obra utilizada na sua execuo, desde o incio da obra at a data do ltimo documento declarado e apresentado, se for o caso, dentre aqueles referidos no caput. 2 Caso o somatrio das reas declaradas ou das reas constantes nos documentos apresentados pelo sujeito passivo para comprovao das reas parciais seja menor do que a rea total do projeto aprovado, a diferena ser apurada juntamente com a ltima regularizao, ao final da obra. 3 A comprovao da rea parcialmente concluda ser feita, quando for o caso, com a apresentao do habite-se parcial, a certido da prefeitura municipal, a planta ou o projeto aprovado, o termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administrao Pblica, ou com outro documento oficial expedido por rgo competente. 4 Todos os documentos que serviram de base para a apurao das reas anteriormente regularizadas e para a respectiva certido atualizada do registro em Cartrio de Registro de Imveis em que constem as averbaes j realizadas, podero ser solicitados para a comprovao das reas regularizadas................................... 6 A CND de obra parcial dever mencionar apenas a rea constante na declarao feita pelo sujeito passivo, que estar sujeita comprovao, se necessrio. (NR)Art. 373. No caso de obra inacabada, dever ser declarado pelo responsvel o percentual da construo j realizada, em relao obra total, sujeito a comprovao, quando solicitado pela RFB, por meio do laudo de avaliao tcnica de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT, observando-se, quanto matrcula, o disposto no 2 do art. 379. 1 O percentual declarado ser utilizado para determinao da rea que constar na CND de obra inacabada e que servir de base para a apurao da remunerao sobre a qual incidiro as respectivas contribuies, efetuando-se o enquadramento de acordo com a rea total do projeto, e apurando-se as contribuies proporcionalmente rea correspondente obra inacabada, na forma prevista nos incisos II e III do 1 do art. 372................................. (NR)Art. 377. Para fins do disposto nos arts. 375 e 376, o adquirente de unidade imobiliria ou o condmino dever declarar as informaes mediante utilizao da DISO e apresentar documentos que demonstrem a rea total da edificao e a frao ideal correspondente sua unidade................................. 8 A apresentao dos documentos solicitados no caput e elencados no 1 dever ser feita na unidade de atendimento da RFB jurisdicionante, conforme disposto no 1 do art. 339. (NR)Art. 379. Caso haja resciso de contrato de empreitada total, a construtora responsvel pela obra dever regularizar a rea construda, observados os procedimentos previstos nesta Instruo Normativa, em especial o disposto nos arts. 372 e 373................................. 5 ....II - as contribuies devidas sero apuradas com base na escriturao contbil regular do proprietrio do imvel, do dono da obra ou do incorporador, desde que seja possvel a comprovao de mo de obra para todo o perodo da obra;III - inexistindo escriturao contbil regular, ou no sendo possvel a comprovao de acordo com o inciso II, as contribuies devidas sero apuradas por aferio indireta, aproveitando-se os recolhimentos anteriormente efetuados com vinculao inequvoca obra, na forma prevista nos arts. 354 a 356. (NR)Art. 383. Compete ao responsvel ou ao interessado pela regularizao da obra, a apresentao da DISO na forma do art. 339 e, quando solicitado, dos seguintes documentos, conforme o caso:................................VI - a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestao de servios em que conste o destaque da reteno de 11% (onze por cento) ou de 3,5% (trs inteiros e cinco dcimos por cento), conforme o caso, sobre o valor dos servios, emitido por empreiteira ou subempreiteira que tiverem sido contratadas, com vinculao inequvoca matrcula CEI da obra e a GFIP relativa matrcula CEI da obra;................................ 1 O responsvel, quando pessoa fsica, dever apresentar tambm documento de identificao e comprovante de residncia, observado o disposto no inciso II do art. 354. 2 O responsvel, quando pessoa jurdica, dever apresentar tambm, conforme o caso:................................II - cpia do ltimo balano patrimonial, quando exigido pela RFB................................ 4 A DISO ser disponibilizada prioritariamente ao Setor de Fiscalizao da DRF quando se referir a pessoa jurdica cuja CND foi emitida com base no disposto no art. 385. 5 A falta dos documentos previstos nos incisos III e IV do caput poder ser suprida por outro documento oficial capaz de comprovar a veracidade das informaes declaradas na DISO em relao rea, destinao e categoria da obra, conforme incisos XLI e XLII do art. 322. 6 Depois da confirmao dos dados declarados referentes rea, destinao e categoria da obra, sero devolvidos ao sujeito passivo os documentos relacionados nos incisos III ou IV do caput, alm dos demais documentos, quando solicitados, exceto a cpia do ltimo balano patrimonial. 7 A CND ou a Certido Positiva de Dbito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) relativa demolio, reforma ou ao acrscimo especificar apenas a rea objeto da demolio, da reforma ou do acrscimo, de acordo com a declarao efetuada, que dever estar em conformidade com o projeto da obra, o habite-se, a certido da prefeitura municipal, a planta ou o projeto aprovado, e com o termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administrao Pblica, ou outro documento oficial expedido por rgo competente................................. 11. Para fins do disposto no art. 385, no caso de obra realizada por empresas em consrcio, contratadas por empreitada total, a empresa lder e todas as consorciadas devero declarar as informaes relativas sua participao na obra mediante utilizao da DISO, considerando como unidade de atendimento da RFB jurisdicionante a do estabelecimento matriz da empresa lder ou a do endereo do consrcio, quando for o caso. 12. Os documentos que serviram de base para as informaes prestadas pelos responsveis pela obra podero ser exigidos pela RFB, a qualquer tempo, observado o prazo previsto na legislao tributria. 13. A DISO entregue pelas pessoas jurdicas de que trata o 3 do art. 339 dever ser acompanhada:I - da planilha com a relao de prestadores de servios, assinada pelos responsveis pela empresa, em 2 (duas) vias, conforme o modelo aprovado pelo Anexo VI;II - de um dos documentos listados nos incisos III ou IV do caput, observado o disposto no 5;III - do original ou cpia autenticada do contrato social e suas alteraes, para comprovao das assinaturas dos responsveis legais constantes da DISO, e se for o caso, do estatuto, da ata de eleio dos diretores e da cpia dos respectivos documentos de identidade; eIV - da declarao da empresa, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsvel com identificao de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de que a empresa possui escriturao contbil regular ou Escriturao Contbil Digital (ECD) do perodo da obra. (NR)Art. 384. Para fins de expedio de CND de obra de construo civil realizada na forma prevista no inciso III do caput do art. 370, ser exigido o preenchimento da DISO, podendo a RFB requerer a qualquer momento a apresentao de todos os elementos do projeto, com as especificaes da forma de execuo da obra do conjunto habitacional pelo sistema de mutiro. (NR)Art. 385. ....I - apresente a DISO na forma do art. 339, com todas as informaes necessrias, inclusive com a declarao de contabilidade regular;II - apresente a prova de contabilidade, na forma prevista no inciso II do 2 do art. 383; eIII - cumpra, ainda que somente em relao a essa obra, os requisitos previstos no art. 411................................. 2 A DISO relativa a obra cuja CND seja liberada na forma prevista neste artigo ficar disponvel para verificao pela unidade da RFB competente para o planejamento da ao fiscal................................. 4 Para a liberao de CND ou CPD-EN de obra de construo civil de empresas que se enquadrem no 3 do art. 339, devero ser apresentados os documentos elencados no caput deste artigo e aqueles elencados no 13 do art. 383. (NR)Art. 386. Quando a empresa no declarar escriturao contbil no momento da regularizao, a CND ser liberada mediante o recolhimento integral das contribuies sociais, apuradas por aferio nos termos dos arts. 336, 337, 450, 451, 454 e 455, ou nos termos do Captulo IV deste Ttulo, conforme o caso.Pargrafo nico. A solicitao da regularizao da obra por aferio indireta ser irretratvel para todos os efeitos. (NR)Art. 387. Transcorrido o prazo de validade da CND ou da CPD-EN emitida com finalidade de averbao de obra de construo civil, caso seja apresentado novo pedido referente rea anteriormente regularizada, a nova certido ser expedida com base na certido anterior, dispensando-se a repetio do procedimento previsto para regularizao da referida obra. (NR)Art. 390. .... 2 ....IV - comprovante de ligao, ou conta de gua e luz;................................ 4 ....V - planta aerofotogramtrica do perodo abrangido pela decadncia, acompanhada de laudo tcnico constando a rea do imvel e a respectiva ART no Crea, ou RRT no CAU. 5 As cpias dos documentos que comprovam a decadncia devero ser anexadas ao ARO emitido................................ (NR)Art. 411. .... 5 As obras de construo civil executadas por consrcio de empresas com CND ou com CPD-EN emitidas, nos termos do inciso III do caput do art. 385, ainda que no encerradas no sistema, no sero impeditivas liberao da CND ou da CPD-EN para as empresas consorciadas................................ (NR)Art. 456. ....I - pelo lanamento por homologao expressa ou tcita, mediante declarao do ARO, na forma do art. 340, ou da GFIP, comunicando a existncia de crdito tributrio;II - pelo reconhecimento espontaneamente da obrigao tributria;III - pelo lanamento de ofcio. 1 Os documentos de que trata o inciso I constituem confisso de dvida e instrumento hbil e suficiente para a exigncia do crdito tributrio neles comunicado. 2 Os documentos comprobatrios do cumprimento das obrigaes devem ficar arquivados na empresa at que ocorra a prescrio relativa aos crditos decorrentes das operaes a que se refiram. (NR)Art. 460. ....VII - Aviso para Regularizao de Obra (ARO), emitido na forma prevista no art. 340, a partir das informaes prestadas na Declarao e Informao sobre Obra (DISO), o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os valores das contribuies oriundas da aferio indireta de obra de construo civil sob a sua responsabilidade. (NR)Art. 2 A Seo II do Captulo VI da Instruo Normativa n 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redao:" Seo IIDa Liberao de Certido Negativa de Dbito com prova de Contabilidade Regular" (NR)Art. 3 O Anexo V Instruo Normativa RFB n 971, de 2009, fica substitudo pelo Anexo nico a esta Instruo Normativa.Art. 4 Esta Instruo Normativa entra em vigor na data de sua publicao no Dirio Oficial da Unio.Art. 5 Ficam revogados os incisos I e II do caput e o inciso I do 2 do art. 383, e o art. 457 daInstruo Normativa RFB n 971, de 13 de novembro de 2009.CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETOReceita Federal do BrasilINSTRUES PARA PREENCHIMENTO DA DISO A Declarao e Informao Sobre Obra - DISO ser preenchida pelo proprietrio do imvel, dono da obra, empresa construtora ou incorporador(a), seja pessoa fsica ou jurdica, obedecendo as seguintes instrues: CAMPO 1: Numerar os formulrios e anexos preenchidos seguido da quantidade de folhas que sero entregues ao rgo da RFB. CAMPO 2: USO EXCLUSIVO DA RFB - para registrar o cdigo do rgo receptor. CAMPO 3: USO EXCLUSIVO DA RFB - para registrar o ms e o ano da recepo. CAMPO 4: Assinalar com X a quadrcula correspondente aos dados do declarante conforme seja pessoa fsica ou jurdica ou empresa construtora e, em seguida, registrar os dados que o identifica. CAMPO 5: Registrar os dados da obra, inclusive a sua matrcula no Cadastro Especfico do INSS - CEI, a data de seu incio e do seu trmino. Marcar com X a(s) quadrcula(s) que identifique(m) a(s) caracterstica(s) da obra. Quando existir contrato de construo informar o nmero do mesmo, a data e o valor total com reajustes. Informar se o contrato possui termo aditivo assinalando com X as quadrculas sim ou no e, conforme o caso, informar a quantidade de termos aditivos. CAMPO 6: Assinalar com X a quadrcula que identifique o tipo da obra: alvenaria, madeira ou mista. Para ser classificada como tipo 13 (mista) a obra dever possuir: a) pelo menos 50% (cinquenta por cento) das paredes externas em madeira, metal, material pr-moldado ou pr-fabricado;b) estrutura de metal;c) estrutura pr-fabricada ou pr-moldada;d) a edificao seja do tipo rstico, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com tela e mureta de alvenaria. Assinalar com X a quadrcula que identifique a(s) destinao(es) da obra, preenchendo os campos destinados a unidades da obra, os quais esto frente de cada destinao que for assinalada. Quando se tratar de demolio, preencher do modo descrito acima o espao destinado Informao do Enquadramento para Obra com demolio. Informar sobre a(s) rea(s) que a obra possuir: 1 - tratando-se de obra NOVA esta rea ser igual TOTAL; 2 - tratando-se de obra INACABADA, hiptese em que o clculo e a certido sero expedidos em relao a rea pronta, preencher(a) o campo INACABADA com o percentual da rea acabado ou concludo;b) o campo EXISTENTE/PROJETO, com a rea do projeto;c) se houver rea anteriormente regularizada, o ltimo campo desse quadro deve ser informando com a rea total j regularizada. 3 - tratando-se de obra DEMOLIDA, REFORMADA ou ACRESCIDA, preencher alm desses campos, conforme o caso, tambm o campo EXISTENTE/PROJETO com a rea correspondente rea anterior a estas obras (demolio, reforma ou acrscimo);3.1 - tratando-se de obra ACRESCIDA, informar a destinao do acrscimo e, se essa for residencial, casa popular ou conjunto habitacional, informar o nmero de banheiros somente da rea acrescida; 4 - tratando-se de obra PARCIAL preencher, alm desse campo, tambm o campo EXISTENTE/PROJETO com a rea total do projeto. 5 - Preencher os campos destinados (s) rea(s) com reduo existente(s) na obra objeto da regularizao, apondo as reas por tipo de reduo. CAMPO 7: Assinalar com X frente do tipo de documento que ser relacionado, se de mo-de-obra prpria, de empreiteira(s), de subempreiteira(s), com base em notas fiscais relativas aquisio, para a obra que est sendo regularizada, de concreto/argamassa, de pr moldado ou prfabricado, nesta ltima condio, preencher o anexo da DISO. Preencher em formulrios DISO distintos as planilhas (Campo 7) para cada situao que houver marcado, de mo-de-obra prpria, de empreiteira(s) e de subempreiteira(s). Relao de recolhimentos: Coluna competncia, a competncia a que corresponder o recolhimento; Coluna Remunerao de Mo-de-obra (base de clculo), total da remunerao empregada na obra. Coluna contribuio, valor da contribuio recolhida Previdncia Social relativa coluna anterior. Colunas Banco/Ag, Data de Autenticao e valor autenticado, preencher com os respectivos dados. Coluna Confirma CC de uso exclusivo da RFB, para confirmao das informaes prestadas em cada linha. CAMPO 8: Assinatura do declarante ou do seu representante legal, inclusive em todos os anexos, se houver, que se identificar e, tambm, do signatrio, no ato da entrega deste documento ao servidor do rgo correspondente, quando dever ser exibida toda a documentao necessria para este fim. Preciso de ajuda para fazer os seguintes processo??Receita Federal necessrio o registro do ato alterador/extintivo na Junta Comercial da matriz e na Junta Comercial da filial. Receita FederalAto constitutivo/alterador/extintivo referente a evento informado na FCPJ no encaminhado. Receita FederalA(s) atividade(s) econmica(s) secundaria(s) informada(s) no constam no Objeto Social do ato constitutivo/alterador.Alguem por favor me ajude nestes processo???Obrigada Calcule e Monte a tabela com base na Receita Bruta do Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadao de Tributos e Contribuies devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, institudo pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006.Qual Anexo usar? Se voc tem dvida do anexo, acesse a Ferramenta que ajuda a verificar se o CNAE permite que pela Simples Nacional e qual anexo enquadrar a atividade. Leia mais Matrias, Discusses e Legislao sobre SIMPLES NACIONAL INSTRUO NORMATIVA 1 IBAMA, DE 18-3-2010 (DO-U DE 19-3-2010) PNEUMTICOS Destinao Final IBAMA disciplina a coleta e a destinao de pneus inservveis O referido estabelece normas a serem observadas pelas empresas que importam ou produzem pneus novos e pelas empresas destinadoras de pneumticos inservveis. A obrigatoriedade de coleta e destinao de pneus inservveis atribuda aos importadores e fabricantes de pneus refere-se quelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitrio superior a 2 kg, que se enquadram na posio 4011 da NCM Nomenclatura Comum do MERCOSUL. As empresas fabricantes e as importadoras de pneus devero, por meio do relatrio especfico disponvel no CTF Cadastro Tcnico Federal, prestar informaes sobre os total de pneus fabricados, exportados, importados e enviados s montadoras para equipar veculos novos, entre outras. No primeiro ano de vigncia desta Instruo Normativa, a periodicidade da prestao das informaes ser trimestral, com o incio a partir do dia 31 de maro de 2010. O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVVEIS IBAMA, nomeado pela Portaria n383 da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidncia da Repblica, publicado no DOU, Seo 02, de 3 de junho de 2008, e no uso das atribuies que lhe confere o art. 22, do Decreto n6.099, de 26 de abril de 2007, e; Considerando a Resoluo CONAMA n416, de 30 de setembro de 2009, que dispe sobre a preveno degradao ambiental causada por pneus inservveis e sua destinao ambientalmente adequada, e d outras providncias; Considerando que a referida Resoluo demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementao; RESOLVE: Art. 1 Instituir, no mbito do IBAMA, os procedimentos necessrios ao cumprimento da Resoluo CONAMA n416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinao final de pneus inservveis. Esclarecimento COAD: A Resoluo 416 CONAMA/ 2009 (Fascculo 40/2009) disciplina a coleta de pneus inservveis, no mbito de referido rgo. DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA Art. 2 A obrigatoriedade de coleta e destinao de pneus inservveis atribuda aos importadores e fabricantes de pneus refere-se quelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitrio superior a 2 kg, que se enquadram na posio 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, conforme anexo I e suas atualizaes. DAS ISENES Art. 3 Os seguintes casos de importao ficam dispensados da obrigatoriedade de coleta e da destinao final de pneus, e dos demais procedimentos previstos nesta instruo normativa, no sendo necessria a emisso de qualquer documento/manifestao pelo IBAMA para este fim: a) Admisso temporria; b) Drawback; c) Retorno de Mercadorias; d) Reimportao; e) Admisso em Entreposto Aduaneiro; f) Admisso em Recof Automotivo; g) Retorno de Exportao Temporria; 1 Esta dispensa no se aplica aos casos em que os pneus importados sob a fundamentao descrita nas alneas acima sejam nacionalizados. 2 Ficam dispensadas dos procedimentos previstos, as importaes realizadas por pessoa fsica cujo montante importado seja igual ou inferior a 4 (quatro) unidades por ano de pneus novos, desde que o peso unitrio no ultrapasse 40 kg (quarenta quilogramas). 3 Outros casos no previstos nesta Instruo Normativa sero analisados pelo IBAMA, mediante motivao tcnica e ambiental, quanto ao disposto no caput. CLCULO DA META DOS FABRICANTES Art. 4 As empresas fabricantes de pneus novos devero declarar, individualmente, em relatrio especfico disponvel no Cadastro Tcnico Federal CTF as seguintes informaes: a) total de pneus fabricados por NCM, em peso e unidade; b) total de pneus exportados por NCM, em peso e unidade; c) CNPJ da empresa exportadora; d) total de pneus enviados s montadoras para equipar veculos novos, em peso e unidade; e) CNPJ da empresa montadora. 1 As informaes requeridas na alnea a referem-se ao total de pneus fabricados, e no somente aos pneus destinados ao mercado de reposio. 2 A informao requerida na alnea b refere-se ao total de pneus averbados, para os quais a operao de exportao tenha sido concluda. 3 O sistema ir calcular automaticamente a meta de destinao de pneus inservveis da empresa, em peso, conforme clculo estabelecido no art. 3 da Resoluo CONAMA n416/09, por meio da seguinte frmula: meta =[(peso a peso b peso c)*0.70] Esclarecimento COAD: O artigo 3 da Resoluo 416 CONAMA/2009 estabelece que para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposio, as empresas fabricantes ou importadoras devero dar destinao adequada a um pneu inservvel. Para efeito de controle e fiscalizao, a quantidade de que trata o caput dever ser convertida em peso de pneus inservveis a serem destinados. Para que seja calculado o peso a ser destinado, ser aplicado o fator de desgaste de 30% sobre o peso do pneu novo produzido ou importado. CLCULO META DOS IMPORTADORES Art. 5 As empresas importadoras de pneus devero declarar, individualmente, em relatrio especfico, disponvel no CTF, as seguintes informaes: a) total de pneus importados por NCM, em peso e unidade; b) total de pneus enviados s montadoras para equipar veculos novos, em peso e unidade; 1 A informao requerida na alnea a refere-se ao total de pneus nacionalizados. 2 A informao requerida na alnea b refere-se ao total de pneus comercializados. 3 O sistema ir calcular automaticamente a meta de destinao de pneus inservveis da empresa, em peso, conforme clculo estabelecido no art. 3 da Resoluo CONAMA n416/ 2009, por meio da seguinte frmula: meta =[(peso a peso b)*0.70] 4 No perodo de 6 (seis) meses aps a publicao da resoluo referida, os importadores devero excluir da declarao do total de pneus importados, o quantitativo de pneus anudos pelo IBAMA do qual j foi comprovada a destinao de pneus inservveis previamente ao embarque da mercadoria no exterior. DA COMPROVAO DE DESTINAO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES Art. 6 A comprovao da destinao de pneumticos inservveis ser efetuada pelos fabricantes e importadores de pneus no ato do preenchimento do Relatrio de Comprovao de Destinao de Pneus Inservveis disponvel no CTF, contendo as seguintes informaes: a) quantidade destinada, em peso; b) tipo de destinao; c) empresas responsveis pela destinao; d) quantidade de pneus inservveis, armazenados temporariamente, em lascas ou picados, quando couber; e) endereo da empresa responsvel pelo armazenamento; f) pontos de coleta. Pargrafo nico Nos casos em que a comprovao de destinao for superior a meta estabelecida para o perodo vigente, o excedente ser computado automaticamente no cumprimento da meta do perodo seguinte. Art. 7 As destinaes de pneus inservveis que no estiverem de acordo com a definio prevista no Inciso VI do art. 2 da Resoluo CONAMA n416/09, sero desconsideradas para fins de cumprimento da referida resoluo. Esclarecimento COAD: O inciso VI do artigo 2 da Resoluo 416 CONAMA/2009 estabelece a seguinte definio para destinao ambientalmente adequada de pneus inservveis: procedimentos tcnicos em que os pneus so descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes so reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) tcnica(s) admitida(s) pelos rgos ambientais competentes, observando a legislao vigente e normas operacionais especficas de modo a evitar danos ou riscos sade pblica e segurana, e a minimizar os impactos ambientais adversos. Art. 8 Em Cumprimento ao estabelecido no art. 5, 5 da Resoluo CONAMA n416/2009, os fabricantes e importadores devero informar no Cadastro Tcnico Federal as quantidades de pneus picados ou lascas que esto em armazenamento temporrio, para que conste no controle das destinaes. Esclarecimento COAD: O 5 do artigo 5 da Resoluo 416 CONAMA/2009 estabelece que, para efeito de comprovao junto ao IBAMA, poder ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservveis picados, desde que observadas as exigncias do licenciamento ambiental para este fim e, ainda, aquelas relativas capacidade instalada para armazenamento e o prazo mximo de 12 meses para que ocorra a destinao final. Pargrafo nico As quantidades informadas pelos fabricantes e importadores, quanto ao disposto no caput, somente sero contabilizadas aps a declarao da(s) empresa(s) destinadora(s), no Cadastro Tcnico Federal CTF. EMPRESAS DESTINADORAS Art. 9 As empresas destinadoras de pneus devero estar cadastradas no CTF na Categoria Servios de Utilidade, na descrio Destinao de Pneumticos, bem como suas atividades devero estar devidamente licenciadas pelo rgo ambiental competente. Art. 10 A declarao da destinao de pneumticos inservveis ser efetuada pelas empresas destinadoras de pneus no ato do preenchimento do Relatrio de Destinao de Pneus Inservveis disponvel no CTF, contendo as seguintes informaes: a) quantidade destinada, em peso, por empresa fabricante ou importador; b) tipo de destinao utilizada; c) empresa para qual enviou o pneu processado, quando couber. 1 Para fins de comprovao de destinao de pneus sero consideradas apenas os pneus inservveis inteiros processados pelas empresas. 2 Os pneus inservveis podero ser coletados pela prpria empresa ou recebidos de terceiros, no entanto, devero ter seu controle efetuado pelo empresa destinadora por meio de documentos contbeis. 3 A matria-prima resultante do processamento dos pneus inservveis poder ser utilizada pela prpria empresa destinadora ou por terceiros. 4 No ser considerada como destinao de pneus para fins de cumprimento da meta da Resoluo CONAMA n416/2009, a gerao de raspas oriundas do processo de reforma, quando da raspagem e preparao do pneu para receber uma nova banda de rodagem. 5 Em cumprimento ao estabelecido no art. 5, 5 da Resoluo CONAMA n416/2009, aps a declarao da quantidade de pneus picados ou lascas, dever ser comprovada a destinao destes resduos em at 12 meses. DA PERIODICIDADE Art. 11 No primeiro ano de vigncia desta instruo normativa, a periodicidade da prestao das informaes requeridas nos arts. 4, 5, 6 e 10 ser trimestral, com o incio a partir do dia 31 de maro de 2010. Pargrafo nico As empresas tero at 30 (trinta) dias aps finalizao do perodo para prestar as informaes referidas no caput deste artigo. DOS DEMAIS PROCEDIMENTO S DE IMPORTAO Art. 12 A compensao entre os fabricantes e importadores do saldo resultante do balano de importao e exportao poder ser feita por meio de relatrio especfico disponvel no CTF. Art. 13 Fica extinta a anuncia do IBAMA no SISCOMEX para Licenas de Importao LI de pneus novos e produtos que os contenham. Art. 14 O no cumprimento do previsto nesta Instruo Normativa tornar os infratores passveis de punio, conforme a legislao vigente. Art. 15 Ficam revogadas as Instrues Normativas n08/ 2002, 18/2002 e 21/2002. Art. 16 Esta Instruo Normativa entra em vigor na data de sua publicao. (Roberto Messias Franco) ANEXO I NCM DE PNEUS ABRANGIDAS PELA RESOLUO 40111000 pneus novos para automveis de passageiros 40112010 pneus novos para nibus ou caminhes, medida = 11,00-24 40112090 outs.pneus novos p/ nibus ou caminhes 40113000 pneus novos para avies 40114000 pneus novos para motocicletas 40116100 pneus novos, p/ veics,maqs.agricolas/florestais 40116200 pneus novos, p/veics.constr/ind.aro>=1448mm 40116320 outs pneus novos, p/veics.constr.aro>61cm,espin 40116910 outs.pneus novos, band.espin.peixe,aro>=1143mm 40116990 outs.pneus novos, de borracha, band.espin.peixe 40119110 pneumat.novos, de borracha,banda espinha,p/maqs.terrapl. 40119111 pneus novos, banda espinha peixe, sec.e diam.aro>= 1143mm 40119119 outros pneus novos, banda de rodagem forma espinha peixe 40119120 pneus radiais novos, banda espinha peixe, p/ dumpers,etc 40119190 outs.pneus novos, banda de rodagem forma espinha peixe 40119210 outs.pneus novos, p/veic.agric.med:4,00-15,etc 40119290 outs.pneus novos, p/veics.maqs.agric.florest. 40119300 outs.pneus novos, p/veics.constr.aro>=1448 40119420 outs.pneus novos, p/veics.constr.aro>=1143mm 40119490 outs.pneus novos, p/veics.constr.aro>=61cm 40119910 pneus novos, p/tratores/implement.agricolas,divs.medidas 40119921 pneus novos, p/maqs.terraplanagem, sec.e diam.aro>= 1143mm 40119929 outros pneus novos,para maquinas de terraplanagem,etc. 40119930 pneus radiais novos para dumpers, etc. 40119990 outros pneus novos de borracha A contabilidade fundamental para empresas de todos os tamanhos. Ela fornece uma viso clara sobre a sade financeira e os bens da organizao. Nesse contexto, o CPC 27 tem o papel de regulamentar o tratamento contbil dos ativos imobilizados, como mquinas, imveis e equipamentos. Mas afinal, voc sabe o que o CPC 27, ativo imobilizado e por que eles so to importantes? O CPC 27 uma norma tcnica que define como reconhecer, medir e divulgar ativos imobilizados. Ele orienta empresas no registro e relato desses ativos em seus balanos e assegura demonstraes financeiras mais precisas e transparentes, o que facilita decises e o cumprimento de obrigaes fiscais. J os ativos imobilizados so bens tangveis utilizados na produo, fornecimento de mercadorias ou servios, ou para fins administrativos. Para ser classificado como tal, o bem deve gerar benefcios econmicos para a empresa por mais de um ano. Eles devem ser inicialmente registrados pelo seu custo de aquisio, que inclui o preo de compra, impostos no recuperveis e custos necessrios para colocar o bem em condies de uso. Aplicao do CPC 27 e seus benefcios A aplicao prtica do CPC 27 comea com a identificao dos ativos imobilizados e sua mensurao pelo custo inicial. Em seguida, as empresas escolhem o modelo de custo ou o modelo de reavaliao para mensurar esses ativos. O primeiro deles mantm o ativo registrado pelo seu custo inicial, menos a depreciao acumulada e eventuais perdas por reduo ao valor recupervel. J o segundo permite que o ativo seja registrado pelo seu valor justo na data da reavaliao, menos depreciao e perdas subsequentes. Com a aplicao correta, possvel ter uma viso mais precisa da situao patrimonial dos negcios, que ajuda na tomada de decises estratgicas mais certeiras. Isso aumenta a confiana dos investidores e possibilita otimizao fiscal. Quem pode avaliar minha empresa? Procurando quem pode avaliar a sua empresa? Fale com a equipe da Ip Avaliaes. Com uma equipe de profissionais altamente qualificados, com economistas, contadores e especialistas em avaliao de ativos, a Ip Avaliaes garante uma anlise precisa e confivel dos seus ativos imobilizados. Alm disso, a empresa est sempre atualizada com as mais recentes mudanas nas normas contbeis, assegurando que sua avaliao esteja em total conformidade com o CPC 27. Somente em 2023, foram mais de R$ 43 bilhes de ativos avaliados, mais de 500 empresas e 1.500 imveis. Alm dos relatrios detalhados e do atendimento personalizado, que se adapta s necessidades especficas da sua empresa, independentemente do seu tamanho ou setor de atuao. Com a Ip Avaliaes, voc tem a certeza de uma avaliao precisa, confivel e transparente, que vai ajudar a alavancar seu negcio. Clique aqui e fale com a equipe da Ip Avaliaes agora mesmo!

Aro bagger cappings. History of aro bagger. Aro bagger capping book pdf free download. Aro bagger capping book download.